

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 10825/000.223/92-64
RECURSO N° : 00.150
MATÉRIA : *FINSOCIAL/Fat.* - ANOS de 1990 a 1991.
RECORRENTE : **GLOCAR TRANSPORTES LTDA**
RECORRIDA : DRF/BAURU (SP)
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO N° : **108-03.276**


FINSOCIAL/Faturamento - PRESTADORAS DE SERVIÇO, EXCLUSIVAMENTE - É de ser cancelada exigência correspondente à contribuição ao *Fundo de Assistência Social - FINSOCIAL*, exigido das empresas, inclusive das prestadoras de serviços, estabelecido pelo *Decreto-lei n° 1.940/82* até o advento da *Lei Complementar n° 70*, de 30 de dezembro de 1991, no que exceder a 0,5% (meio por cento), haja vista a declarada inconstitucionalidade das majorações de alíquotas ocasionadas pela *Lei n° 7.787/89 - 1% (um por cento)*; *Lei n° 7.894/89 - 1,2% (um vírgula dois por cento)*; e *Lei n° 8.147/90 - 2% (dois por cento)*.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interpostos por **GLOCAR TRANSPORTES LTDA**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao *recurso para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Presidente


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

Processo nº 10825/000.223/92-64
Acórdão nº 108-03.276

FORMALIZADO EM:

18 OUT 1994

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RECURSO N° : 00.150 - *FINSOCIAL/Faturamento*
RECORRENTE : **GLOCAR TRANSPORTES LTDA**
RECORRIDA : DRF/BAURU (SP)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica *GLOCAR TRANSPORTES LTDA*, com inscrição no C.G.C./MF sob o n° 54.196.860/0001-71, com domicílio fiscal na Cidade de Bauru (SP), irresignada com a **Decisão n° 10825/090/92**, da lavra do titular da Delegacia da Receita Federal em Bauru (SP), datada de 30/06/92, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 01 "usque" 06, articula **recurso voluntário**, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao **FINSOCIAL/Faturamento**, cuja cópia do *Auto de Infração* encontra-se inserta às fls. 01/02. A cobrança dessa contribuição para o **FINSOCIAL**, nas alíquotas discriminadas no *Demonstrativo* de fls. 03 a 06, incidente sobre o *faturamento* da Pessoa Jurídica prestadora de serviço - transporte de cargas, nos meses de JULHO de 1990 a DEZEMBRO de 1991, está em consonância com a previsão do artigo 1°, § 1°, do Decreto-lei n° 1.940/82; artigos 16, 80 e 83, do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - RECOFIS, aprovado pelo Decreto n° 92.698/86, e artigo 1° da Lei n° 8.147/90.

03. Consumada a exigência fiscal (*Auto de Infração* - fls. 01/02) foi o contribuinte, em 14/02/92, cientificado dos seus termos, correspondendo a mesma ao não recolhimento da contribuição para **FINSOCIAL**, incidente sobre o faturamento da empresa *GLOCAR TRANSPORTES LTDA*, nos meses relacionados no *Demonstrativo de Apuração do FINSOCIAL/Faturamento* de fls. 03/04, tendo essa optado, na forma do artigo 15 e 16, do Decreto n° 70.235/72, em impugná-lo (fls. 08 A 13), através de advogado regiamente constituído (fls. 14), sob a alegativa de que "*dita contribuição é inconstitucional desde janeiro de 1989, razão pela qual pede para ser julgada insubsistente o referido auto de infração*".



04. Recepcionada a petição impugnativa, apresentada tempestivamente pela empresa, foi, nos termos do, à época, vigente artigo 19, do Decreto n° 70.235/72, prestada *Informação Fiscal* pelo autuante (fls. 29), na qual consta confirmado os termos do *Auto de Infração*, nada mais acrescentando de relevante para o deslinde da matéria questionada. Concluso o processo ao Julgador singular, foi por este proferida a *Decisão n° 10825/090/92* (fls. 30/31), com a qual manteve integralmente a exação correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 01/02, defluindo do decisório a seguinte ementa, que prescreve, *verbis*:

PROCESSO FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE - É inoperante na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional, a arguição de inconstitucionalidade.

05. Dessa decisão foi o contribuinte *GLOCAR TRANSPORTES LTDA*, em 08/07/92 (fls. 34), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 36 a 42, **recurso voluntário**, onde apenas reproduz as alegações dispendidas na peça vestibular de impugnação, principalmente no que tange a consideração, a seu juízo, da inconstitucionalidade na cobrança do *FINSOCIAL*, requerendo, em decorrência, o arquivamento do *Auto de Infração*.

06. É o relatório.



VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto n° 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta ter a postulante *GLOCAR TRANSPORTES LTDA*, empresa exclusivamente prestadora de serviço, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* respectivo (fls. 01/02), deixado de recolher, de modo injustificado, as parcelas mensais correspondentes à contribuição para *FINSOCIAL*, incidentes sobre o *faturamento* da prestação de serviço, nos meses de JULHO de 1990 a DEZEMBRO de 1991.

A exigência da Contribuição para o *FINSOCIAL* se deu de conformidade com o artigo 1°, § 1°, do Decreto-lei n° 1.940/83, tendo sido observado regiamente as alterações de alíquotas instituídas pelos seguintes atos legais: Lei n° 7.787/89, art. 7° (de 0,5% para 1%); Lei n° 7.894/89, art. 1° (de 1% para 1,2%); e Lei n° 8.147/90, art. 1° (de 1,2% para 2%).

Evidenciou-se, através do *RE 150.755/PE (STF, Relator Min. Supúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20/08/93)*, a constitucionalidade do artigo 28, da Lei n° 7.738, de 09 de março de 1989, que estabeleceu que "*as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta*". Portanto, diante desse decisório, factível ficou a exigência da Contribuição para o *FINSOCIAL* das empresas prestadoras exclusiva de serviço, à alíquota de 0,5% (meio por cento), até o advento da *Lei complementar n° 70, de 30/12/91*, quando foi introduzido por esta norma forma mais equânime de financiamento da seguridade social, sendo, para tanto, instituído a *COFINS*.



Questiona-se, contudo, a legitimidade das majorações de alíquotas a que foi submetido a Contribuição para o *FINSOCIAL*, a partir da Lei n° 7.787/89 (art. 7°), no que tange às empresas que prestam serviços, com exclusividade, haja vista ter o *STF* (RE n° 150.764-1/PE) reconhecido a inconstitucionalidade dos artigos 7° da Lei n° 7.787/89, 1° da Lei n° 7.894/89 e 1° da Lei n° 8.147/90, antes da vigência da Lei Complementar n° 70/91, de princípio, em relação às empresas que realizam venda de mercadorias ou mista.

Entretanto, seria extremamente descabida a atribuição de um ônus desproporcional às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, contemplando-as com alíquota inexplicavelmente diferenciada das empresas comerciais. Assim, vem o Judiciário sistematicamente reconhecendo, com supedâneo no *Recurso Extraordinário n° 150.764-1/PE*, a inconstitucionalidade das majorações da Contribuição do *FINSOCIAL*, não apenas restritivamente às empresas comerciais, mas também referente aquelas que se dedicam exclusivamente à prestação de serviços.

Destarte, diante da incongruência que deflui dos termos do decisório constante do *RE n° 150.764-1/PE*, no que tange as empresa exclusivamente prestadoras de serviços, foram interpostos *Embargos de Declaração* ao *STF*, com a finalidade de ficar inquestionavelmente esclarecido a obscuridade em questão, tendo o *Colendo Tribunal*, invariavelmente, clarificado ser indevido ditas majorações da Contribuição para *FINSOCIAL*, até o advento da *Lei Complementar n° 70 de 1991*, também para empresa exclusivamente prestadoras de serviços. Dos *Embargos* propostos e acolhidos comporta destacar os seguintes, *verbis*:

“Constitucional. Tributário. FINSOCIAL. Empresas prestadores de serviço. Lei n° 7.738, de 09.03.89, art. 28. I - Constitucionalidade do art. 28 da Lei n° 7.738, de 1989, que estabeleceu que ‘as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (RE 150.755-PE). As demais alterações de alíquotas foram declaradas inconstitucionais (RE 150.764-PE)’. O FINSOCIAL das prestadoras de serviço será cobrado, portanto, à alíquota de 0,5% sobre a receita bruta, observada a legislação do FINSOCIAL editada anteriormente à CF/88, até a Lei Complementar n° 70 de 1991. II - Embargos acolhidos, parcialmente.” (Ac. un da 2a T do STF - Edcl em RE 170.386-9/DF - Rel. Mins. Carlos Veloso - j 15.12.94).

Alm *ck*

“Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. FINSOCIAL. Empresas prestadoras de serviço. Alíquota. o Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas anteriormente à constituição Federal de 1988, foi recepcionada pela nova ordem constitucional, té o início da vigência da Lei Complementar 70/91, sendo inconstitucionais as majorações de alíquotas antes da vigência desta. Empresas prestadoras de serviço. FINSOCIAL devido com base na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento). Embargos recebidos, para esclarecimentos.” (Ac un da 2a T do STF - Edcl em RE 167.971-2/MG - Rel. Min. Maurício Corrêa - j 24.10.95).

Com fulcro nessa considerações, **voto** no sentido de dar provimento parcial ao *recurso voluntário*, para ser excluído do crédito tributário objeto da exação de fls. 01 “*usque*” 06, o que se segue:

o excedente à alíquota de **0,5%** (meio por cento), na cobrança do *FINSOCIAL/Faturamento*, correspondente ao período de JULHO de 1989 a DEZEMBRO de 1991 (*Demonstrativo de Apuração de fls. 03/04*).

Brasília (DF), 11 de julho de 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

